



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.330 - DF
(2010/0137137-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : EDSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO. INCLUSÃO EM PAUTA E SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos artigos 91, inciso I e 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, a apreciação de agravo regimental independe de inclusão em pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento, o que dispensa prévia intimação.

2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir questões devidamente apreciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.330 - DF
(2010/0137137-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : EDSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON VIANA DE OLIVEIRA contra acórdão assim ementado (fl. 2.007):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS PARA FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias pertinentes aos dispositivos legais invocados não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os embargos declaratórios foram opostos com objetivo de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo" (RMS 30.473/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 4/12/2012).

3. No tocante à alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial não pode ser conhecido. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos aclaratórios, a parte embargante sustenta a nulidade do aresto embargado, tendo em vista que não foi precedido de intimação da sessão de julgamento, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Defende que a falta de intimação impediu a parte sucumbente de apresentar memoriais e acompanhar a sessão de julgamento.

Suscita, ainda, *"a invalidade do acórdão que reiterou as razões da decisão monocrática sem qualquer indicação de por que seriam adequadas para enfrentar as razões específicas do agravo regimental, pena de ofensa ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais e do devido processo legal"* (fl. 2.019).

Aduz também que, pretendendo efeitos infringentes aos aclaratórios, deve a parte adversária ser intimada com vistas a evitar mais uma nulidade processual, nos termos da já consagrada jurisprudência dessa Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.330 - DF
(2010/0137137-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não assiste razão ao embargante.

Afasta-se, de início, a alegada nulidade decorrente da falta de prévia intimação para a sessão na qual foi proferido o acórdão embargado, porquanto nos termos dos artigos 91, inciso I e 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, a apreciação de agravo regimental independe de inclusão em pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento.

Confira-se, a propósito, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que de fato não ocorreu.

2. O art. 91 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o julgamento do recurso de agravo regimental independe de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

3. Quanto à apresentação de memoriais, a jurisprudência desta Corte assim entende: "nem se cogite, também, de eventual prejuízo pela suposta impossibilidade de entrega de memoriais, que nada mais são do que a manifestação escrita das razões do recurso que poderiam ser expendidas em sustentação oral na tribuna. Assim, se lei dispensa a sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, com maior razão não é possível acolher nulidade em face da ausência dos respectivos memoriais" (REsp 499.983/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção), aplicando-se integralmente, mutatis mutandis, ao agravo regimental.

4. Ausente o prejuízo, não há nulidade. Incidência do Princípio da Pas de Nullité sans Grief.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1325537/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL -
INCLUSÃO EM PAUTA - DESNECESSIDADE - ARTS. 91, INCISO I**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS

1 - Nos termos do disposto nos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso de agravo regimental não depende de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

2 - Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 355.816/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 5/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento, conforme disposto nos arts. 91, I, 159, caput, e 258, caput, do RISTJ.

(...).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 15.220/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 15/2/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

(...).

3. A teor dos arts. 91, I e 258 do Regimento Interno desta Corte, o julgamento do recurso de Agravo Regimental independe de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na AR 4.162/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do disposto nos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso de agravo regimental não depende de inclusão em pauta, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação. (...).

(EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 16/8/2011)

Quanto ao mais, não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Dito isso, confira-se a fundamentação do acórdão embargado:

Como antes asseverado, as matérias pertinentes aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do apelo especial não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os embargos declaratórios foram opostos com objetivo de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido as seguintes passagens (fls. 1.405/1.406):

*Agiu com acerto a magistrada **a quo** ao acolher a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos referentes à análise do mérito do recurso administrativo interposto pelo apelante junto à banca examinadora e à atribuição dos pontos faltantes à sua aprovação no certame.*

Com efeito, tais pleitos não podem ser atendidos pelo Poder Judiciário.

Como bem explicou a ilustre juíza a qua, realmente houve equívoco por parte do CESPE ao não conhecer do recurso administrativo do apelante por ausência dos recursos formais. Tal erro, contudo, foi sanado com a decisão concedida em sede da segunda ação cautelar (1999.01.1.071363-4), para que a insurgência do apelante fosse conhecida.

Assim, às fls. 71/77 daquela ação cautelar, o CESPE, em 25/9/2001, analisou o mérito do recurso administrativo interposto pelo recorrente, modificando a nota da sua prova discursiva de 43,87 pontos para 48,87 pontos, total, que conforme o item 14.7 do Edital, ainda não é suficiente para a aprovação, pois o mesmo necessitaria de, no mínimo, 50 pontos.

Não pode o Poder Judiciário, examinando o mérito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso administrativo do apelante, conceder-lhe 1,13 pontos e, muito menos, determinar produção de prova pericial para examinar se a análise da banca examinadora foi adequada ou não, sob pena de adentrar no exame da conveniência e oportunidade das decisões administrativas, o que lhe é vedado.

A decisão da banca quanto ao mérito das questões deve ser soberana, pois se trata de profissionais especializados e selecionados para eleger os candidatos que atendem às condições do certame. Caso contrário, a realização de qualquer processo seletivo estaria impossibilitada, uma vez que o mérito de todas as questões estaria sujeito à reapreciação do Poder Judiciário.

Com efeito, é certo que o Judiciário não pode se furtar da sua atribuição constitucional de apreciar lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Todavia, essa apreciação, em se tratando de mérito das questões de concursos públicos, deve ser restrita ao exame da legalidade formal e da compatibilidade de seu conteúdo com a matéria objetivo de avaliação exigida no edital.

Nessa mesma linha, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo" (RMS 30.473/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 4/12/2012).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente.

2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

3. No caso dos autos, o agravante postula a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do critério eliminatório da prova de redação prevista no edital em virtude de tal avaliação ostentar ampla margem de subjetividade, ou, ainda, de forma alternativa, seja alterada a sua menção em função de excesso e rigor na correção realizada pelo Cespe/UnB.

4. Objetiva-se com o recurso a revisão do mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação da prova dissertativa, o que não pode ser acolhido na via processual eleita, haja vista que o entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.605/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 4/9/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VALORAÇÃO DOS TÍTULOS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I- A Corte de origem, ao considerar que o exercício de determinada atividade exercida pelo agravante lhe garantiria maior valoração nos títulos por ele apresentados no concurso para provimento do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, culminou por interferir no próprio mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário na hipótese. Precedentes: AgRg no RMS nº 32.582/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2011; RMS nº 28.374/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/03/2011.

II - Decisão agravada que deu provimento ao recurso da União, julgando improcedente a demanda, que merece ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1275889/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 11/6/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO NA FASE SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL INCABÍVEL.

1. Se o dispositivo legal tido por violado não é capaz de sustentar a tese recursal, revela-se inviável o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Os candidatos aprovados em determinada fase do concurso e que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito de participarem da etapa subsequente.

3. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituí-la no exame do mérito do ato administrativo praticado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1278000/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/10/2011).

No tocante à alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial não pode ser conhecido. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir questões devidamente apreciadas. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0137137-4

EDcl no AgRg no
Ag 1.332.330 / DF

Números Origem: 12176320108070000 19980110310855 19980110374520 19990110713634
20080150052500 20100070012179 20100070012179AGS

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.